

8. *que passem pela ponte? O rio sobre que ella foi lançada é navegavel ou fluctuavel? No projecto da estrada que a ponte liga foi tracada alguma ponte? no mesmo sitio? Crea a vantagem que o publico tira da ponte? Quanto val a ponte no seu estado actual? Como se passava o rio antes da ponte construida? Como se passa hoje? só pela ponte, ou em barcos tambem? e qual dos meios o publico procura mais? Parece-me que o governo deve ordenar ao engenheiro chefe da respectiva divisão ou districto que informe circumstanciadamente sobre cada um dos quesitos propostos, ou sobre outros que o governo queira substituir ou acrescentar, a fim de obter esclarecimentos que o habilitem a decidir, ou conforme ao rigor da Lei, ou conforme á equidade e no interesse d'aquellas povoações. D. G. V. = H. C. Arvelino*

1870 N. 163

Setembro

6.
D. Pub.

Acerca do rendeiro de umas herdades que diz terem sido incendiadas por causa do ultimo comboio que passou, pedindo para o Director do caminho de Ferro, ser autorizado a indemnisa-lo.

J. *M. e Co. Srs. No dia 8 do mez de Junho, entre os kilometros 107 e 108 do caminho de Ferro de S. Paulo, e junto ao kilometro 111, houve um incendio, quando passou ou depois de ter passado o ultimo comboio. O rendeiro das herdades prejudicadas, diz, na carta de 10 de Junho, que deu parte ao administrador do Concelho para levantar o auto de corpo de delicto, e que não tentará a competente acção se o Director do mesmo caminho de Ferro for autorizado a indemnisa-lo. O Director respondeu que a indemnisação só se pagaria, quando a ella houvesse direito. Do accidente lavrou auto um empregado da linha ferrea, e esse auto foi transmittido ao Delegado do Promotor Regio na Comarca d'Evora, o qual veio ao lugar do sinistro. Nada mais consta do processo que tenho presente. Não se sabe, se houve processo criminal ou civil ou ambos. Não se sabe o que fez o agente do ministerio publico. Se o rendeiro ou o proprietario das herdades recorreu aos*

Tribunaes, o governo deve aguardar a sentença do poder judicial, e cum-
pril-a logo que tenha passado em julgado. Se não recorreu, a questão
fica reduzida a uma investigação administrativa para averiguar a causa
do incendio, e saber se houve culpa dos empregados na linha ferrea.
Sendo o processo deficiente, podia concluir aqui o meu parecer:
mas, por causa da incerteza do que se fez, ou do que neste momento
se está fazendo, entendo que é necessario expor a lei e o direito
applicavel. O Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de
1864, que legisla sobre a policia dos caminhos de ferro, trata no
título 2.^o das obrigações e direitos das empresas, e no artigo 18 diz
assim: "As empresas exploradoras são civilmente responsaveis,
"nas termos de direito, por todas as perdas e damnos causados ao
"estado ou a particulares, quer esses damnos resultem de algum
"facto da exploração, quer do pessoal n'ella empregado." E un.
"Além desta responsabilidade, serão punidos os gerentes, admi-
"nistradores e empregados das empresas, nos termos da lei
"penal, quando os damnos tiverem origem n'algum crime ou
"facto praticado contra este Decreto e respectivos regulamen-
"tos." Aqui temos a responsabilidade meramente civil, e
a criminal. O mesmo Decreto no artigo 9 declara applicaveis
ao Estado, quando as linhas ferreas forem por sua conta directamente
construidas ou exploradas, as disposições do artigo 18 e do artigo 19.
O governo tomou posse do caminho de ferro do sul e sueste, por
virtude do Decreto de 10 de Marco de 1869; e quem o explora
hoje directamente por sua conta: por consequente tem a respon-
sabilidade civil, e os seus agentes tem a responsabilidade crimi-
nal, estabelecida no citado Decreto de 31 de Dezembro de 1864.
Assim o havia já determinado tambem o Decreto
de 23 d Outubro de 1856, artigo 22. O citado artigo 18 do
Decreto de 31 de Dezembro de 1864 manda observar na de-
terminação da responsabilidade civil os termos de direito. Estes
termos ou regras de direito encontram-se no artigo 2398
do Código Civil, do qual, applicaveis á hypothese sujeita, se
derivam os seguintes principios: 1. Os empresarios de viacao
por vapor, ou por qual quer outro systema de transporte são
responsaveis pelos damnos, ou prejuizos causados á propriedade

alheia, que, por culpa sua, ou de agentes seus, occorrerem á
pessoa d'alguem. 2.º Se estes damnos procedem de factos, incor-
re-se na responsabilidade quando os factos são contrarios aos
regulamentos geraes, ou aos particulares de semelhantes em-
presas. Se procedem de omissões de factos, incorre-se na
responsabilidade quando os factos omissos são exigidos pelos
ditos regulamentos. 3.º A mesma responsabilidade recai sobre
aqueles que, no exercicio das empresas, causarem ás proprieda-
des alheias quaesquer damnos, ou prejuizos, quando se verificar,
que voluntariamente deixaram de observar, ou de fazer obser-
var as regras communs, e seguidas na praxe, para obviar a
taes inconvenientes. 4.º Se, para a existencia do damno, ou
prejuizo, concorreu tambem culpa, ou negligencia da pessoa
prejudicada, a indemnisação será diminuida em proporção
dessa culpa ou negligencia. São corollarios destes principios: 1.º
que ha responsabilidade quando houver culpa dos empresarios ou
de seus agentes; - 2.º que a culpa consiste em praticar factos con-
trarios aos regulamentos geraes ou aos particulares; - 3.º que a culpa
consiste tambem em deixar d'observar, ou em deixar de fazer obser-
var as regras communs e seguidas na praxe. A verificação de todas
estas circumstancias não a pode fazer o governo, não só por ser
parte interessada, mas porque o artigo 848 da Novissima Re-
forma Judicial, e o artigo 36 do citado Decreto de 31 de Desem-
bro de 1864 declaram da competencia das autoridades judi-
ciaes, nos tribunaes civis, as causas sobre verificação, liquidação
e indemnisação de qualquer damno causado por facto pessoal
dos empreheendedores ou directores de obras publicas, e as causas sobre
liquidação dos damnos a que o dito Decreto se refere. Devo
ainda acrescentar outras ponderações. OCodigo Civil, citado artigo
2398, refere-se aos regulamentos geraes e aos particulares das em-
presas, e ás regras communs e seguidas na praxe. E manda tam-
bem attenuar a culpa, e diminuir a indemnisação, se para o
damno concorreu culpa ou negligencia do prejudicado. Quanto
ao 1.º ponto. Não sei, se o caminho de ferro de sul e norte tem
regulamento particular para a sua exploração. Creio que não.
Falta, porém, o Regulamento geral para a policia e explora-
ção

explorações dos caminhos de ferro, approved e mandado ^{em 1868} pelo Decreto de 11 d' Abril de 1868. Artigo 12 desse regulamento exige que as locomotivas sejam » providas d'apparelhos destinados a prevenir os perigos de incendio. » A locomotiva que, segundo parece, produziu o incendio, tinha apparelho para prevenir os perigos d'incendio? Esse apparelho dos que as regras communs e seguidas na pratica do nosso paiz e dos paizes acon-
tham por melhores e mais efficazes? A locomotiva não era provida daquelle apparelho? Porque? Porque os não ha na linha do sul e sueste? Porque os ha, mas não foi collocado, ou aquella locomotiva o não tinha? Quem foi o culpado desta omissão? Estas são as indagações que immediatamente deviam ser feitas; e a ellas deve o governo mandar proceder. Do que se apurar resultará: ou a defesa do governo nos tribunaes; ou a sua responsabilidade; - ou a culpa dos seus agentes, e por isso a responsabilidade destes para com o Estado. Quanto ao segundo ponto, culpa ou negligencia do prejudicado. Artigo 28 do citado Decreto de 31 de Dezembro de 1864, N.º 2.º prohibe aos proprietarios ou possuidores de predios confinantes com os caminhos de ferro, que estabeleçam a distancia menor de 20 metros barracas de colmo, me-
das de palha ou feno, e qualquer deposito de materias inflama-
veis, exceptuando os depositos feitos durante as ceifas. Quem infringir este preceito, não tem direito a ser indemnizado de qual quer damno, acontecido na zona prohibida, e paga uma multa: citado artigo 28 §.º 2.º O prejudicado infringio este artigo? O prejudicado observou este artigo, mas por algum modo, facto ou omissão de facto, concorreu para o incendio, ou para que fosse maior do que podia ser? São dois pontos importantes, que convem averiguar.
Conclusão: que o Director do caminho de ferro do sul e sueste deve pedir ao Delegado do Procurador Regio em Evora, que lhe diga: se deu seguimento e qual ao auto de 9 de Junho de 1870; e se em juizo foi proposta alguma accão contra o governo ou contra algum agente para impôr a responsabilidade pelo incendio acontecido no dia 8 nas herdades da Avelleda e Correia; que accão é, e quaes são os termos actuaes do processo: que o governo ordene desde já as indagações e averiguações que eu aponto neste parecer. D. G.

D. G. V. = H. C. Arvelino

1870 N. 183

Setembro

9

O. Pub.

J.

Acerca do requerimento em que alguns amanuenses do Ministerio das Obras Publicas pedem que o Decreto de 31 de Dezembro de 1868, que reorganison o mesmo Ministerio, seja alterado nos pontos indicados no referido requerimento.

M. e G. S. = Alguns amanuenses do Ministerio das Obras Publicas Commercio e Industria requerem, - que seja alterado o Decreto de 31 de Dezembro de 1868 em dois pontos: -
1.º restabelecendo o artigo 61 do Decreto de 5 d' Outubro de 1859.
2.º restabelecendo os preceitos das Leis anteriores a 31 de Dezembro de 1868, na parte em que exigiam habilitações especiais para ser amanuense na Repartição de Contabilidade. O Decreto de 31 de Dezembro de 1868 tem força de Lei: nasceu da autorização concedida ao governo pela Lei de 9 de Setembro de 1868. Portanto o pedido excede as faculdades constitucionaes do poder executivo; e não pode ser deferido. O requerimento só pode ser considerado como proposta para estudo. O Ministro que geria os negocios das obras publicas em 1868 incumbio a uma comissão a reforma da Lei organica da Secretaria. Essa comissão foi composta dos chefes de todas as repartições, conhecedores do serviço. Se não reproduziram os preceitos, de cuja omissão os requerentes se queixam, é porque alguma razão os determinou. São portanto os mesmos chefes os que mais utilmente podem aconselhar o governo sobre a procedencia do requerimento. E como o artigo 14, N.º 9 do citado Decreto de 31 de Dezembro de 1868 diz: que aos directores geraes compete formular, conjunctamente com os chefes de repartições ou secções, as propostas de Lei, decretos e regulamentos que o Ministerio lhes encarregar; V. Ex.ª pode por simples despacho encarregar os de examinarem o requerimento e sobre elle consultarem.

D. G. V. = H. C. Arvelino